

LEI MUNICIPAL N. 1.080, de 16 de Fevereiro de 2009.

EMENTA: Dispõe sobre a campanha destinada á recuperação de créditos tributários, com redução na cobrança, inclusive com distribuição de prêmios, e dá outras providencias.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos tributários junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública, inscritos na Dívida Ativa, concedendo-lhes redução na cobrança de tributos, relativo ao IPTU – imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inclusive mediante a distribuição de prêmios através de sorteio.

Art. 2º - Aos contribuintes favorecidos com a presente Lei será concedido parcelamento em até 12 (doze) meses, com **redução** no pagamento, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – De 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total da dívida, quando recolhido de uma vez;

II – De 40% (quarenta por cento) sobre o valor total da dívida, quando recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III – De 30% (trinta por cento) sobre o valor total da dívida, quando recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

Art. 3º - O prazo para o contribuinte pagar a vista ou requerer o parcelamento nos termos do artigo 2º, é de 90 (noventa) dias contados a partir da sanção da presente Lei.

Art. 4º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em petição ou contrato firmado com a Secretaria de Finanças, deferido pelo o seu titular, ou pela autoridade a quem este delegar os poderes tanto.

Parágrafo único – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais)

Art. 5º - O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

Art. 6º - A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, importa na revogação do parcelamento e conseqüentemente, na perda dos benefícios desta Lei, prevalecendo apenas para os valores das parcelas pagas.

Art. 7º - O débito oriundo de parcelamento já existente, mesmo aquele já em fase de execução fiscal poderá ser re-parcelado nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.

Art. 8º - Os prêmios objetos do sorteio entre os contribuintes são:

I – Uma Moto Shineray xy-50

II – Um Refrigerador Consul 300 Degelo Seco

III – Uma TV Toshiba 29 Pol. Stereo

IV – Uma TV Toshiba 29 Pol. Stereo

V – Uma Bicicleta DX 400 Prince

Art. 9º - A campanha e respectivos sorteios serão regulamentados pelo Executivo Municipal, ficando estabelecido desde já, que a eles concorrerão:

I – O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel ou

II – O inquilino, se este, por força de instrumento contratual de locação, tenha efetuado o pagamento do imposto.

Art. 10º - Somente terá direito ao prêmio, o contribuinte que esteve rigorosamente em dia com a Fazenda Municipal, mesmo com o débito parcelado, desde que as prestações estejam atualizadas.

Art. 11º - Os sorteios serão realizados até o mês de junho de 2009, em local, data e hora a serem divulgadas pelos meios de comunicação.

Art. 12º - Os bens a serem dos deverão integrar o patrimônio Público Municipal e no ato da entrega ao contribuinte contemplado, será firmado recibo com a especificação constante desta Lei e do Regulamento respectivo.

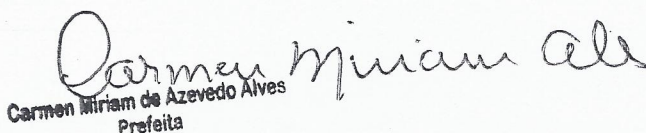
Art. 13º - Para acorrer às despesas decorrentes desta Lei, serão utilizadas as dotações próprias, constantes do Orçamento Municipal.

Art. 14º - A concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei refere-se ao pagamento do tributo objeto da campanha, relativo a exercícios até 2008.

Art. 15º - Fica o executivo Municipal autorizado a prorrogar por até 60 (sessenta) dias, o prazo estabelecido no artigo 3º desta Lei, desde haja comprovado interesse público.

Art. 16º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL
EM 16 DE FEVEREIRO DE 2009**



Carmen Miriam de Azevedo Alves
Prefeita

CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES
- Prefeita-